

APRESENTAÇÃO

Desenvolvimento Urbano na sua acepção mais ampla não deve ser visto apenas na sua tradicional dimensão física. Mas sobretudo na consideração da dimensão da consciência ou seja na transformação de mentes da nossa gente.

Na dimensão da consciência está o processo de transformação de mentes, da transformação do homem individualista em ser social e participativo conferindo-lhe a dimensão política. Nesse processo de transformação está a organização da sociedade, o fortalecimento das lideranças comunitárias e de classes representativas através do repasse do poder político a esses segmentos condicionando os espaços para sua participação efetiva no processo decisório de governo. A meta é o desenvolvimento urbano auto-sustentado, a sociedade se autoconduzindo, o Governo disciplinando conflitos, formulando políticas sempre em regime de cogestão político - administrativa com a sociedade. A visão do futuro é a Nação se superpondo ao Estado.

Nesse quadro estratégico de objetivos governamentais a dimensão física do desenvolvimento urbano apesar de imprescindível deve ser considerada meio instrumento para se chegar à dimensão da consciência, esta sim, a dimensão mais nobre do processo de desenvolvimento que lhe dará a característica de auto - sustentação. Para obras físicas bastam recursos financeiros, bons técnicos e uma boa empreiteira, nada mais. Para a transformação de consciência exigem-se transformação de estruturas políticas e sociais, mudança de posturas e ética dos governantes, espírito de renúncia e compreensão do processo histórico das transformações culturais. O que somente se conseguirá a médio e longo prazos e que por isso nem sempre é absorvido pelas mentes imediatistas da política tradicional.

Sendo assim, nada mais prioritário do que facilitar o acesso da população às Leis que só existem para seu benefício independentemente do período administrativo em que foi sancionada. Providenciamos então a publicação destas Leis fundamentais do **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano** para que mais e mais pessoas delas tomem conhecimento e possam cobrar sua aplicação no interesse de todos bem como questionar eventuais pontos que possam vir a ser superados pela dinâmica urbana.

A democracia é o império da Lei. Com esta publicação e com outras que muito em breve a seguirão esperamos estar contribuindo para a consolidação democrática em nossa terra ao mesmo tempo em que acreditamos estar colaborando para que esta imensa obra comum que é a condução harmoniosa de nossa querida **Claro dos Pocões/MG** resulte em padrões dignos de qualidade de vida para seus cidadãos.

Sinval Soares Leite
Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR DE GERENCIAMENTO URBANO DE CLARO
DOS POÇÕES/MG**

Estabelece o Código Sanitário e de Posturas do Município de Claro dos Poções/MG, e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Claro dos Poções, Estado de Minas Gerais; de conformidade com..., aprova e eu sanciono a seguinte Lei, que dispõe sobre a criação do Código sanitário e de Posturas do Município de Claro dos Poções/MG.

PARTE I

DO CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

Art. 1º- A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo DEVER do Município, concorrentemente com o Estado e com a União zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 2º- É DEVER da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

**TÍTULO I
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

Art. 3º- O Município integrará o Sistema Único de Saúde - SUS, orientado por princípios e diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Art.4º- O Sistema de Saúde do Município de CLARO DOS POÇÕES/MG, terá uma unidade funcional, administrativa e orçamentária, responsável pelos cuidados básicos da saúde da população que vive em um território determinado, e será denominada de Distrito Sanitário.

Art. 5º- O Distrito sanitário será composto pelas unidades sanitárias, policlínicas, hospitais e centro especializados, definidos especialmente, com plano de atividades e

comando único, capaz de resolver os problemas de saúde em todos os níveis que requerem atenção.

Art. 6º- O Distrito Sanitário obedecerá aos seguintes princípios:

- a) área de abrangência;
- b) estratégia única;
- c) sistema único de aplicação de recursos;
- d) realidade epidemiológica social;
- e) cobertura;
- f) unidades e equipamentos dos serviços de saúde;
- g) resolutividade dos níveis de complexidade;
- h) integralidade dos serviços;
- i) relação eficiência e participação social.
- j)

Art. 7º- Como unidade orçamentária e gerencial, com autonomia funcional, efetuará as atividades do SUS, no que tange aos programas de atenção a saúde, educação, investigação, administração geral, serviços gerais e direção.

Parágrafo único. O Distrito Sanitário desenvolverá, ainda, atividades de gestão, planejamento, coordenação controle e avaliação das ações de suas unidades componentes e das referências inter-distritais, integrando o setor ao processo social organizado de sua área de abrangência.

Art. 8º- O Sistema Único de saúde de Claro dos Poções/MG **contará** com os seguintes Distritos Sanitários, que se compatibilizarão com outros setores sociais, como educação, transporte, assistência social, obras públicas, abastecimento, segurança e outros, bem como com as diretrizes estabelecidas no plano de uso do solo:

- I- Distrito Sanitário Sul;
- II- Distrito Sanitário Centro - Sul ;
- III- Distrito Sanitário Oeste;
- IV- Distrito Sanitário leste;
- V- Distrito Sanitário Centro - Norte;

Art. 9º- O Sistema Único de Saúde de Claro dos Poções/MG, tendo como pressuposto básico a saúde/doença como um processo socialmente determinado, com suporte num conhecimento **MULTIDISCIPLINAR**, impõe tarefa em processos de naturezas distintas, tais como: política, normativa e operacional, apontando como direcionamento, para os seguintes objetivos:

I - Obter o maior impacto possível nos principais problemas de saúde, da população, com vistas a melhoria do seu estado de saúde;

II - Alcançar a universalidade da prestação de cuidados a saúde, em condições equitativas para os distintos grupos sociais;

III - Oferecer serviços de caráter integral, com a maior eficiência e eficácia possíveis, desde a perspectiva econômica até a política e a social;

IV - Fortalecer a gestão descentralizada e participativa do SUS a nível local, visando a descentralização e o controle social sobre a produção e consumo de saúde.

Art. 10- O Sistema Único de Saúde será regionalizado e hierarquizado, entendendo-se por:

I - **REGIONALIZAÇÃO** - a divisão de espaços geográfico dos serviços de saúde, agregando a noção de funcionalidade e governabilidade do Sistema, tendo por base um eixo político administrativo em que se compatibiliza, num mesmo espaço, as políticas sociais e coletivas;

II - **HIERARQUIZAÇÃO** - Organização dos serviços por níveis de atenção que variam segundo as suas complexidades tecnológicas e de uma organização familiar de conotação seletiva, que atende um perfil das necessidades num determinado tempo e espaço.

Art. 11- O Distrito Sanitário, levando-se em consideração os aspectos políticos - gerenciais e, relacionando-se a outros setores sociais, demandará articulação extra-setorial, de forma a garantir a descentralização técnico-administrativas, participando do eixo decisório.

TÍTULO II **DA PROTEÇÃO A SAÚDE**

Art. 12- **COMPETE** ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização.

I - Do Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo:

- a) as águas e seus usos, o padrão de potabilidade e fluoretação;
- b) os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;
- c) a coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substância tóxicas e radioativas.

II - Das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:

- a) epidemiológica;

- b) dos hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- c) da radioatividade;
- d) dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;
- e) dos bancos de sangue e congêneres;
- f) das farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres;
- g) dos cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;
- h) das habitações e edificações em geral;
- i) dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres;
- j) dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviços em geral
- k) dos mercados e feira livres;
- l) dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- m) da segurança do trabalhador urbano e rural;
- n) das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;
- o) dos locais de diversão e esporte;
- p) dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;
- q) dos combustíveis líquidos e gasosos;
- r) dos explosivos e fogos de artifícios;
- s) dos produtos químicos;
- t) dos locais de criação dos animais domésticos;
- u) da prevenção e controle de zoonoses;
- v) dos alimentos destinados ao consumo humano;
- w) demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 13- O órgão Municipal competente, cotará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho das ações de vigilância nas áreas previstas no artigo anterior, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis, utilização de processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, aplicação das normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, com vista a obtenção de maior resultado e eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 14- Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 15- A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 16- É DEVER do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as recomendações, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

Art. 17- É DIREITO de qualquer cidadão propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, sendo isento de custas federais e do ônus da sucumbência.

Seção I Das Águas, seu uso e do Padrão de Potabilidade

Art. 18- COMPETE à COPASA- Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais, a manutenção e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do Município de Claro dos Poções/MG.

Art. 19- Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Norma Técnica Especial.

Parágrafo Único - A água distribuída será adicionado teor conveniente de cloro, a fim de evitar contaminações.

Art. 20- Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela Administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjuntos habitacionais ou em conjuntos habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pela COPASA.

§ 1º Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a secretaria Municipal de Saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.

§ 2º Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto a aplicação das medidas corretivas.

Art. 22- Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

Art. 23- As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer as normas aprovadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção II Dos Esgotos Sanitários

Art. 24- A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município, dependerá de apreciação do Órgão responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 25- Os projetos de coleta, tratamento e disposição de esgotos deverão obedecer as Normas Técnicas da ABNT e as especificações adotadas pela COPASA.

Art. 26- As instalações prediais devem também obedecer as Normas Técnicas devendo ser dotadas de dispositivos e instalações adequadas a receber e a conduzir os dejetos.

Art. 27- É proibida a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 28- Todo prédio destinado a habitação, ao comércio ou a indústria, deverá ser ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgoto.

§ 1º Em locais onde não existir rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto, competirá à Prefeitura Municipal indicar as medidas a serem adotadas e executadas.

§ 2º É DEVER do proprietário ou do possuidor do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas ao abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo-lhe zelar pela sua conservação.

Art. 29- É obrigatório o cadastramento das empresa de desentupimento de esgoto e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final dos dejetos.

Art. 30- Os resíduos dos sanitários dos veículos de transporte de passageiros, deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos.

Seção III Das Piscinas e Locais de Banho

Art. 31- Para efeitos desta lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:

I - de uso público - utilizadas pela coletividade em geral:

II - de uso coletivo restrito - utilizadas por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - de uso familiar - as pertencentes as residências unifamiliares;

IV - de uso especial - as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.

Art. 32- As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estão sujeitas a inspeção periódica da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

Art. 33- As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ter seu projeto aprovado pelo Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, ficando condicionadas a receber Alvará de funcionamento, somente após vistoriadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 34- As piscinas de residência multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são considerados, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

Art. 35- Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

Parágrafo único. Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário de piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 36- É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

Art. 37- É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpeza e desinfecção de reservatório de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões - pipa.

Art. 38- É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo único. As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.

Art. 39- Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

Seção IV Das Águas Pluviais

Art. 40- Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

Parágrafo único É VEDADO o lançamento de água servida no lote vizinho, salvo quando o mesmo assim o permitir.

Art. 41- É VEDADO, em qualquer situação, o lançamento de água pluvial sobre o passeio.

Parágrafo único a água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

Art. 42- É VEDADO o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de água pluviais.

Parágrafo único Nas áreas não servidas por rede de esgoto, a Prefeitura poderá autorizar o lançamento de água servidas e esgoto sanitário na rede de águas pluviais, desde que sejam devidamente tratados e quando comprovada tecnicamente, através de estudo próprio, a incapacidade de absorção o passeio.

Art. 43- É VEDADO o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário.

Art. 44- A Prefeitura Municipal poderá consentir o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública, quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento a sarjeta, através de canalização sob o passeio.

Seção V

Da Metodologia para Acondicionamento, Armazenamento, Coleta Transporte e Destino Final dos Resíduos dos serviços de Saúde

Art. 45- A remoção e destinação final dos resíduos do serviço de saúde merece tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresenta para a população.

Art. 46- A coleta interna do resíduo de serviços de saúde deve ser realizada pelo próprio estabelecimento, seguindo as orientações da Secretária Municipal de Saúde, no que concerne ao manuseio, acondicionamento, transporte, precauções quanto ao pessoal e o acondicionamento final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

Art. 47- Devem proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais, as farmácias, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da autoridade competente.

Art. 48- São considerados materiais sépticos para efeitos de coleta especial :

I - Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios e consultório e congêneres;

II - Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros materiais similares;

III - Substância e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenada, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;

IV - Sangue humano e derivados;

V - Resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 49- A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos acondicionados em plásticos com as especificações com as especificações da ABNT.

Art. 50- o lixo previamente acondicionado deverá ser coletado por caminhão dotado de poliguindaste, com utilização de caçambas estacionárias com tampas.

Parágrafo único O caminhão coletor não pode ser compactador para que os sacos plásticos contendo resíduos sépticos não se rompam.

Art. 51- Todos os estabelecimentos produtores de lixo sépticos devem possuir suas próprias caçambas não basculantes para a deposição diária do lixo.

Art. 52- Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

Art. 53- Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente municipal.

Capítulo II **DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE**

Seção Ia Da Vigilância Epidemiológica

Art. 54- COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder as investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente atualizadas as informações e dados estatísticos de doenças e óbitos, tendo

em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

Art. 55- A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de moradores de Bairros, às igrejas e templos, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.

Art. 56- É DEVER de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o artigo anterior.

Art. 57- É OBRIGATÓRIA a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

I - Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - Responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres;

III - Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;

IV - Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomo-patológicos e radiológicos;

V - Responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;

VII - O Cartório de Registro Civil que registra o óbito proveniente de doenças transmissíveis.

Art. 58- A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada pela autoridade sanitária, a identidade da pessoa que realizou a notificação, salvo se a mesma assim o permitir.

Art. 59- Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivos de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.

Art. 60- As pessoas de que tratam os artigos 60 e 56, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

Seção I.b.
Da Vacinação Obrigatória

-Art. 61- COMPETE à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio a Secretaria Estadual de saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em programa Nacional de Imunização, ou decorrentes de necessidades locais.

Art. 62- É DEVER de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação da vacina.

Art. 63- Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

Parágrafo único Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeitos de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

Seção I.c
Das Calamidades Públicas

Art. 64- Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 65- Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, dos recursos sanitários disponíveis, com objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo único Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e análise da água potável destinada ao consumo;

II - Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação de água e dos alimentos;

III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;

IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

Seção II Dos Hospitais e Similares

Art. 66- É OBRIGATÓRIO nos hospitais, clínicas casas de saúde, maternidades e similares:

I - Esterilização de roupas, louças talheres e utensílios diversos;

II - Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;

III - Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

Art. 67- Os hospitais devem possuir, OBRIGATORIAMENTE, quartos individuais ou enferarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto - contagiosas.

Art. 68- Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além de outras Normas Técnicas pertinentes.

Art. 69- Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamentos em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

Seção III Da Proteção Contra a Radioatividade

Art. 70- Às pessoas que manipulam Rádios e sais de Rádio, deverão ser asseguradas medidas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

Art. 71- As salas para manipulação de Rádio substância radioativas deverão seguir exigências contidas em Normas Técnicas, ser bem ventiladas, isoladas e sinalizadas com os dizeres: PERIGO - RADIOATIVIDADE.

Art. 72- É PROIBIDA a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala radiação.

Art. 73- No uso terapêutico e na pesquisa científica de substância radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 74- É aconselhável a adoção de sistema de rodízio ao pessoal que manipula substância radioativas, para que seja o mesmo afastado periodicamente do contato direto com tais materiais, sendo absolutamente PROIBIDO o trabalho sem a utilização de dosímetros pessoais de radioatividade, tais como câmara ou Radio-Fotoluminescente.

Art. 75- o transporte e destino final de substância radioativas será regulamentado por Normas Especiais, de acordo com a Legislação Federal.

Parágrafo único O transporte do Rádio para utilização terapêutico nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Seção IV

Dos Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres

Art. 76- Os laboratório de análise clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma pra coleta de material, outro para o laboratório propriamente dito e sanitário para uso público.

Seção V

Dos Bancos de Sangue e Similares

Art. 77- Os Bancos de Sangue deverão seguir estritamente as Normas Técnicas Especiais que forem expedidas pelo Ministério da Saúde, além das normas regulamentares Municipais e Estaduais que lhes forem compatíveis.

Art. 78- No que diz respeito as instalações e aos prédios onde se instalarão devem seguir as orientações do Código de Obras e Edificações, Normas do Ministério da Saúde e Legislação pertinente,

Art. 79- É PROIBIDO aceitar doações de sangue proveniente de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.

Art. 80- Toda a doação de sangue, mesmo que o doador seja aparentemente saudável, inclusive quando se tratar de parente do paciente que receberá o sangue, deve ser analisada, passando por todos os testes a fim de se evitar contaminação.

Art. 81- Devem ser implantados centros de atendimentos a pessoas que desejarem realizar testes HIV e exames físicos de pessoas com lesões de pele, com sintomas de diarreia crônica grave, sudorese noturna, febre e perda anormal de peso.

Art. 82- Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.

Art. 83- O pessoal envolvido com a coleta e análise do sangue deve usar luvas e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados limpos, esterilizados e desinfetados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico - odontológicos e laboratórios.

Parágrafo único Todo o material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo VEDADA a sua reutilização.

Art. 84- Os médicos devem encorajar, sempre que a situação o permitir, que se proceda a autotransusão, ao invés de transfusão de sangue de doadores.

Art. 85- A amostra do soro do doador deverá ser examinada INDIVIDUALMENTE, obedecendo a um fluxo específico determinado em função de sangue da positividade e negatividade das diversas reações.

Art. 86- O sangue HIV positivo, identificado pelo teste ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente a instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.

§ 1º O envio do sangue para centros de pesquisa deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes e, caso não seja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa envolvida em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa e o envoltório.

§ 2º A embalagem assim procedida será colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.

Art. 87- É OBRIGATÓRIO para os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados sediados no Município de Cuiabá, a comunicação oficial e confidencial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a detecção do resultado positivo de doenças

infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Parágrafo único A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, Sífilis, Malária, Hepatite tipo B e SIDA/AIDS.

Art. 88- Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) número de doadores de sangue;
- b) volume de sangue coletado;
- c) volume de sangue processado;
- d) volume de sangue desprezado;
- e) plasma processado;
- f) hemoderivados processados, por unidade e volume;
- g) hemoderivados comercializados.

Parágrafo único Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

Seção VI

Dos Estabelecimento Produtores, Revendedores e Manipuladores de Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Cosméticos, Saneantes e Similares

Art. 89- Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação federal.

Art. 90- Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão Sanitário da secretária Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

Art. 91- As farmácias e drogarias deverão conter ainda, local absolutamente trancado para a guarda de entorpecentes e de substancia que produzam dependência física ou psíquica, bem como livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída daqueles produtos, conforme determinação do Órgão Federal competente.

Art. 92- As farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente; cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que se observe a Legislação federal específica e a estadual supletiva pertinente.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente.

§ 2º Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

Art. 93- As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assem entendidos as substância destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Cuiabá, tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante autoridade competente da secretária Municipal da Saúde.

Art. 94- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº ... de....

Claro dos Poções/MG, 16 de abril de 2001.

Sinval Soares Leite
Prefeito Municipal